



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 10.002
(14.05.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, Classe 30.

RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: João Luiz Lobo Silva e outros.

RECORRIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES E ERASMO ARAÚJO DIAS.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

REVISOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Ementa:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. TRAIPU. AIME. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA DE VOZ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. PINTURA EM BENS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES. UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO EM CAMPANHA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexistência de comprovação de envolvimento dos recorridos nas situações apontadas na petição inicial da AIME.
2. Fotografias e depoimentos insuficientes para demonstrar a captação de sufrágio e o abuso de poder alegados pelos impugnantes.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilicitude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

da prova, e, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença para, no mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
14 dias do mês de maio do ano de 2014.


DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 155/173, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erásmo Araújo Dias, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Traipu/AL, eleitos no pleito de 2012.

Na petição inicial da AIME, o ora recorrente argumentou que a candidata Conceição Tavares, na oportunidade em que assumir a Prefeitura de Traipu, determinou a pintura de diversos bens públicos nas cores amarelo e vermelho, que seriam utilizadas posteriormente em sua campanha. Aduziu, ainda, que em 18 de setembro de 2012, a impugnada, quando à frente da gestão municipal e em período eleitoral, promoveu a contratação e transferência irregular de vários servidores públicos efetivos, o que restaria comprovado através das portarias apresentadas.

Alegou, ainda, a prática de captação ilícita de sufrágio, juntando aos autos declaração de Manuel Oliveira dos Santos afirmando que lhe fora oferecido R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em troca de voto e apoio político. Apresentou também conversa gravada pela eleitora Maria Cláudia Bezerra dos Santos, que alegou ter recebido a visita da candidata Conceição Tavares em sua casa, oportunidade em que lhe teria oferecido a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da promessa de reforma de sua residência.

Sustentou, ao final, a ocorrência de transporte irregular de eleitores na madrugada do dia da eleição, através do micro-ônibus de placa MVE 5785, em tese circunscrito para realizar transporte escolar, além da utilização indevida de recursos públicos em benefício de sua campanha, por meio de transferências bancárias da conta da Prefeitura para a conta de Paulo Severino dos Santos (dono do micro-ônibus), Waldemilson Soares dos Santos (ex-chefe de gabinete), e ao posto de combustível "Nossa Senhora do Ó", de propriedade de Fernando Antônio Albuquerque Dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

Requeru a cassação dos diplomas dos impugnados, a aplicação de multa e a imposição da sanção de inelegibilidade por 08 anos. Juntou duas mídias às fls. 36/37, contendo os documentos especificados às fls. 33/35.

As acusações foram debatidas pela defesa às fls. 52/90. Preliminarmente, alegaram a ilicitude da prova produzida por Maria Cláudia Bezerra dos Santos, vez que consistiu em gravação ambiental sem justa causa e sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, bem como a ilicitude mediante o flagrante preparado, além da inadequação da via eleita e ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

No mérito, enfatizou que as pinturas tiveram como finalidade a conservação dos bens públicos e não foram feitas em período eleitoral, mas sim entre fevereiro e abril de 2012, época em que a investigada assumiu a chefia do executivo por ordem judicial. Quanto à contratação e transferência de servidores, argumentaram que os cargos não eram efetivos, mas sim funções comissionadas, de nomeação *ad nutum*, o que caracterizaria a exceção prevista pela legislação eleitoral.

Consoante o transporte de eleitores na véspera da eleição, negaram peremptoriamente sua ocorrência, destacando que não foi apresentado sequer o nome de um eleitor transportado irregularmente, utilizando-se o impugnante apenas de declarações de seus próprios correligionários.

Enfatizaram, ainda, que não foi utilizado dinheiro público em campanha, não existindo qualquer prova nos autos de que os fatos narrados na inicial ocorreram. Ademais, apontaram que não se pode deduzir que as transferências bancárias efetuadas serviram para custear a campanha eleitoral, até porque a gestão do executivo municipal de Traipu não é objeto da presente demanda.

No que diz respeito à alegação de captação de sufrágio, aduziram ser contraditória e inverossímil a assertiva de ameaça por parte da impugnada contra Manuel Oliveira dos Santos e após a oferta de R\$ 25.000,00 em troca de apoio político, conduta que, na versão da defesa, não está abrangida pelo art. 41-A da Lei Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

Por fim, quanto à suposta conversa gravada pela eleitora Maria Cláudia Bezerra dos Santos, asseveraram a inexistência de qualquer comprovação nos autos acerca do período em que ocorreu a gravação clandestina, da entrega ou promessa de vantagem em troca de voto ou acerca da participação dos impugnados.

Às fls. 94/108, 111/122 e 148/150, consta a oitiva das testemunhas na AIJE nº 130-47 acerca dos mesmos fatos, laudos periciais apresentados pela Polícia Federal e as alegações finais das partes.

Em sentença prolatada às fls. 155/173, o Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilicitude da prova e julgou improcedente a AIME intentada, por entender insuficiente o acervo probatório constante dos autos.

Em suas razões recursais de fls. 176/201, sustentou o recorrente que a sentença merece ser reformada, vez que a captação de sufrágio e a prática de condutas vedadas e abuso do poder político e econômico foram devidamente comprovados nos autos através dos documentos e depoimentos colhidos. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a sentença para cassar o mandato dos recorridos, com a consequente configuração da inelegibilidade e aplicação de multa.

Em contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 207/241), Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias reafirmaram a ilicitude da gravação ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores acostada aos autos, destacando ser esse o entendimento recente do colendo TSE. Sustentaram, ainda, a inexistência de prova de que a recorrida Conceição Tavares era um dos interlocutores.

Quanto ao mérito, sustentaram o acerto da decisão de 1º grau, pugnano pela sua manutenção, pela total improcedência da AIME intentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 247/259, opinou pelo conhecimento do recurso inominado interposto e seu desprovimento.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao Des. Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 20ª Zona que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Marcos Antônio dos Santos, em desfavor de Maria da Conceição Teixeira Távares e Erasmo Araújo Dias, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito da cidade de Traipu, nas eleições de 2012.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de ilicitude da prova aventada pelos recorridos.

Da ilicitude da prova produzida (gravação).

Os recorridos, desde a apresentação de sua defesa, alegam a ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores. Sustentam que houve uma mudança no posicionamento do TSE, no sentido de declarar ilícita a gravação ambiental realizada sem ordem judicial e com o conhecimento de apenas um dos interlocutores, conforme RESPE nº 3426, de relatoria do Min. Marco Aurélio de Melo.

Em sua decisão, acostada às fls. 155/173, o magistrado de primeiro grau seguiu o entendimento adotado pelo STF, de que a gravação ambiental realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores é válida e pode ser utilizada como meio de prova.

Com as devidas vênias, comungo do entendimento adotado pelo Juízo Eleitoral, até porque nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas ou como justificativa para a elisão da responsabilidade civil e penal. Note-se que o caso em tela retrata a gravação de conversa por um dos interlocutores mas sem o conhecimento do outro, o que difere da gravação clandestina, onde nenhum dos interlocutores têm ciência da gravação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

Desta feita, a prova, gravação, é lícita e será devidamente analisada quando do momento oportuno. Registre-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes: 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifado).

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(STF - RE 583937 QO-RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. CÉZAR PELUSO, julgamento: 19/11/2009 - DJE 18/12/2009) (Grifado)

Este Tribunal também possui diversos precedentes seguindo esse entendimento:

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTENTICIDADE COMPROVADA. MEIO DE PROVA. LICITUDE. LIDERANÇA POLÍTICA E BASE ELEITORAL. APOIO EM TROCA DE VANTAGEM. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícita.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

cito. 2. O conceito de corrupção eleitoral deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição. 3. Caracteriza corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de apoio de liderança política e base eleitoral, bem como qualquer outra via direcionada ao fim de corromper a vontade do eleitor. 4. Recurso improvido. (TRE/AL, RE nº 914, Rel. Designado André Luís Maia Tobias Granja, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/01/2010, Página 26) (Grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.

(...)

- PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E DE CONSENTIMENTO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS. IDONEIDADE DO MEIO DE PROVA. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 583937/RJ-STF/TRIBUNAL PLENO - REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). PRECEDENTE DO TRE/AL (RE Nº 2691-60.2010-TRE/AL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA O SIGILO OU A RESERVA DOS DIÁLOGOS E DAS IMAGENS DAS PESSOAS EM TRANSPORTE OU NO SIMPLES AGUARDADO DE ATENDIMENTO OU EXAME MÉDICO. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR. (Grifado)

(...)

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE/AL, RE nº 191-18, Rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 111, Data 25/06/2013, Página 6/7)

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Por oportuno, tendo em vista a discussão levantada em Plenário quando do julgamento da AJE nº 130-47, acerca da necessidade de realização de perícia de voz na mídia acostada, insta consignar que durante a audiência de instrução, os investigados, ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

recorridos, requereram veementemente a realização de perícia de voz, permanecendo silente o investigador/ora recorrente, mesmo quando questionado pelo magistrado acerca das ponderações levantadas sobre a necessidade da perícia e desconhecimento dos interlocutores do áudio (fls. 196/197).

A perícia para o reconhecimento dos interlocutores foi indeferida e, ao final, a sentença julgou improcedente os pedidos constantes da inicial. Postos tais fatos, insta consignar, em destaque, que a prova pericial foi requerida pela parte recorrida/investigada, e não pela parte investigante. Sendo assim, não há prejuízo para a defesa. Não há qualquer cerceamento de defesa.

Com as devidas vêniãs aos colegas que pensam em contrário, comungo do entendimento de que a alegação de cerceamento de defesa não pode beneficiar a parte que permaneceu inerte, sendo certo que a questão se encontra preclusa para esta. Nessesentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO COJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR QUEM MANTEVE-SE INERTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO "NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Incidência da súmula STF nº 279. Precedentes. 2. É prudente advertir que recursos como este beiram a litigância de má-fé e, por vezes, são tidos por meramente protelatórios. 3. In casu, a controvérsia restou assim decidida: DIREITO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 4. Embargos de declaração recebidos como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

agravo regimental, o qual nego provimento. (RE 724273, ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira turma, julgado em 16/04/2013)(grifado)

Há que se salientar ainda, que o poder-dever do magistrado de tomar iniciativa probatória há de ser modulado, devendo haver um equilíbrio entre o modelo dispositivo e inquisitivo, como bem esclarecido no seguinte julgado do colendo STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO CPC. EQUILÍBRIO PROCESSUAL DESRESPEITADO. RECURSO PROVIDO.

1- A alegada violação do art. 535, II, do CPC não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

2- Não merece prosperar, por ausência de prequestionamento, a sustentada ofensa aos artigos 2º, 128 e 515 do Código de Processo Civil, pois, embora a recorrente tenha oposto embargos declaratórios na origem, não apontou qualquer violação dos referidos dispositivos legais, limitando-se apenas a alegar que a reabertura da instrução, para que a autora produzisse prova oral, violaria o princípio da igualdade entre as partes. Incidência da Súmula nº 282/STF.

3- O processo civil moderno tende a investir o juiz do poder-dever de tomar iniciativa probatória, consubstanciando-se, pois, em um equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo. Contudo, a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles.

4- No caso concreto, o Tribunal a quo, embora ausente pedido específico das partes, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo singular para que este reabrisse a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

fase instrutória e oportunizasse, a ambas as partes, a inquirição de testemunhas, para fins de comprovação da atividade rural.

5- In casu, não tendo a parte autora, tanto na fase instrutória, quanto nas razões de apelação, postulado pela produção de prova testemunhal, caso restasse prevalente o entendimento do tribunal a quo, o equilíbrio na relação processual estaria prejudicado e, conseqüentemente, desrespeitado o princípio isonômico; face a violação ao art. 125, I, do CPC.

6- Recurso especial provido: Retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que esse prossiga no julgamento do recurso de apelação. (RESP 894443/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/06/2010) (grifado)

Feitas tais considerações, passo ao julgamento de mérito.

Mérito.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008).

Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado desde que comprovada as práticas ilícitas, bem como a aplicação da inelegibilidade do candidato eleito no pleito no qual forem apuradas as causas enumeradas no art. 14 da CF, bem como para os oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, alterado pela LC 135/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

No caso em exame, alega-se, na inicial, a prática do abuso de poder econômico, consistente em atos de corrupção eleitoral, por parte dos impugnados, durante a campanha nas eleições de 2012, aptos a causar o desequilíbrio do pleito. Sustenta-se, ainda, a prática de conduta vedada e abuso de poder, através da contratação e transferência irregular de servidores públicos; além da pintura de bens públicos nas cores da campanha dos impugnados, transporte irregular de eleitores e pagamento de combustível e serviços de campanha com verbas públicas. Como prova, o autor trouxe duas mídias contendo documentos e uma gravação que foi considerada prova lícita.

Passo a analisar cada fato separadamente.

- **Da captação ilícita de sufrágio**

Asseverou o impugnante a ocorrência de captação ilícita de sufrágio ante o oferecimento de R\$ 25.000,00 à **Manuel Oliveira dos Santos**, em troca de seu voto e de apoio político.

Acerca de tal assertiva, consta nos autos o depoimento de Manuel Oliveira, parte passiva da suposta corrupção, que apresentou duas versões dos fatos: a primeira de que o dinheiro teria sido oferecido em troca de seu apoio político, e a segunda de que o dinheiro seria para a compra de votos de outros eleitores.

Em que pese este Tribunal já ter posicionamento firmado no sentido de que a compra de apoio político configura captação de sufrágio (Ac. nº 6.358, de 17/12/2009, cujo relator designado foi o Des. André Tobias Granja), penso que no caso dos autos não há prova inconteste da ilicitude, vez que embasada a alegação apenas no depoimento do próprio Manuel Oliveira e nada mais.

Desta feita, como bem expressado pela Procuradoria Regional em seu parecer, mostra-se extremamente temerária a condenação em captação ilícita de sufrágio, com a cassação do mandato dos recorridos, baseada em um único testemunho, razão pela qual entendo como insuficiente a prova colacionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

Alegou, ainda, o recorrente, a captação ilícita de sufrágio através do oferecimento de dinheiro e promessa de vantagem à eleitora **Maria Cláudia Bezerra**.

Para corroborar com sua argumentação, juntou aos autos gravação ambiental feita pela eleitora (fls. 36), sendo essa prova considerada lícita tanto no 1º grau como por este Regional.

Na mencionada gravação consta diálogo onde supostamente a candidata Conceição Tavares entrega um agrado à eleitora Maria Cláudia e promete ajudar na construção de sua casa depois da eleição. No entanto, conforme pode ser observado na instrução da AIJE nº 130-47, utilizada como prova emprestada, apesar de requerido pelos impugnados e pelo Ministério Público, não foi deferido pelo magistrado a perícia acerca da identificação dos interlocutores, mas tão somente sobre a existência de trucagem, edição ou montagem na gravação.

Conforme laudo pericial, não há indicativo de edição fraudulenta, como também não há como identificar os locutores. Inclusive, na degravação constante do laudo, consta inúmeros trechos ininteligíveis, o que mais uma vez torna a prova frágil e insuficiente para uma condenação em captação ilícita de sufrágio.

Ademais, conforme amplamente discorrido na sentença de 1º grau, há inúmeras incongruências nas declarações da eleitora, merecendo destaque: a) efetuou a gravação com o intuito deliberado de apresentá-la à justiça em benefício de seu candidato Marcos Santos, numa nítida similitude ao flagrante preparado; b) afirma que está entregando a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) supostamente recebida da investigada, para momentos depois voltar atrás e afirmar que não tem mais a nota; c) afirma que sofreu ameaças por parte da recorrida, enquanto que os documentos apresentados pela defesa comprovam que esta estava em outro Estado na data informada.

Assim posto, numa análise conjunta de todos esses elementos, entendo como não comprovada a captação ilícita de sufrágio aduzida na exordial, acrescentando-se, mais uma vez, que não cabe nesse momento alegar cerceamento de defesa ante o indeferimento da perícia, posto que a parte que a requereu obteve sentença favorável, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

os-ora-recorrentes permanecido inertes quando do momento da instrução, mesmo estando o fato controvertido nos autos, conforme o seguinte trecho da sentença (fls. 170), *verbis*:

É que tal ponto resta controvertido no processo, uma vez que a parte impugnada afirmou que na data do suposto fato, 06 de setembro de 2012, estaria em local diverso, bem como, solicitou perícia para comprovar quem seriam os interlocutores presentes na gravação. Dessarte, uma vez que a parte impugnada negou que seria ela na gravação, caberia a parte impugnante fazer prova do contrário, iniciativa que não se verificou durante a instrução processual, sendo, a meu sentir, insuficiente o depoimento de uma declarante, eis que nesse caso teremos a contraposição entre a afirmativa desta e da impugnada.

Vale salientar que a jurisprudência do TSE é uníssona acerca da indispensabilidade de prova robusta da ciência do candidato da prática ilícita, não havendo possibilidade de mera presunção, conforme os seguintes precedentes, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (Respe nº 35.589/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 11/11/2009, Página 12) (Grifei)

Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação Ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentés.

Agravo regimental improvido. (RO nº 1.444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE, 17/08/2009, Página 25) (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes. (Respe nº 35.890/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 01/02/2010, Página 430) (Grifei)

Diante do exposto, não merece reforma o julgado *a quo*.

• **Da pintura em prédios públicos com as cores da campanha**

O recorrente alega que os candidatos, ora impugnados, utilizaram-se dos bens pertencentes ao Município de Traipu para promoverem suas candidaturas nas eleições de 2012, mediante a padronização das cores empregadas na propaganda eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de cópia de representação formulada por um vereador da municipalidade, denunciando a impessoalidade na escolha das cores utilizadas para a pintura dos prédios públicos. Com base em tais fatos, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face da Prefeita Conceição Tavares, cuja decisão liminar apontou o intuito de favorecimento à candidatura da recorrida.

Nesse ponto, como muito bem destacado pela Procuradoria Eleitoral:

"Das fotografias apresentadas verifica-se a uniformidade das pinturas, as quais foram lançadas de forma maciça nos prédios ligados à municipalidade. É fácil perceber ainda, à vista das imagens, que se trata de pintura nova, situação confirmada pela data das fotografias (setembro/2012), o que também atesta que a determinação judicial para que os prédios fossem pintados de cores neutras não foi cumprida imediatamente. Frise-se que as cores escolhidas - amarelo e vermelho - nada têm de sóbrias ou usuais para repartições públicas, o que afasta de plano a tese de uma possível coincidência com a padronagem utilizada pela recorrida em sua campanha eleitoral."

Acerca do abuso do poder, entendo que a utilização das cores vermelho e amarelo nos bens públicos não denota a gravidade necessária para a cassação do mandato dos recorridos, ainda que comprovado que em momento muito próximo à eleição havia bens públicos pintados com tais cores na municipalidade. Diante disso, afastou o abuso de poder e a aplicação da penalidade prevista no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

No que diz respeito à prática de conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, em que pese concluir que esta restou, sim, caracterizada, uma vez que as cores utilizadas na campanha dos recorridos foram estampadas em bens públicos durante praticamente todo o período eleitoral, vinculando a coloração dos bens da municipalidade à imagem dos candidatos ora recorridos, penso que não pode ser aplicado o § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

É que o colendo TSE já firmou o entendimento de que em sede de AIME não é possível a verificação de conduta vedada, salvo se caracterizadora de abuso do poder econômico, o que não se vislumbra no caso dos autos, onde as provas produzidas não evidenciam o abuso de poder econômico.

Desta feita, não restando demonstrado o abuso de poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude na realização das pinturas, impõe-se a improcedência da ação, nesse particular.

- **Da contratação e transferência de servidores em período vedado**

Acerca da alegada contratação e transferência de servidores em período vedado, juntou o recorrente diversas portarias onde pode ser observada a alteração na lotação de alguns servidores públicos.

Ocorre que, em consonância com as provas produzidas e apresentadas, chega-se a conclusão de que as transferências ocorreram amparadas pela exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei Eleitoral. A essa mesma conclusão chegou o Juízo de 1º grau, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral. Veja-se os seguintes trechos da sentença e do parecer ministerial, respectivamente:

"Compulsando os autos, verifico que os documentos colacionados pelos impugnados atestam que os servidores estavam ocupando cargo em comissão ou função de confiança/gratificada, os quais configuram exceções à regra proibitiva do art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504/97." (página 164)

"De fato, verifica-se que os servidores públicos transferidos durante o período eleitoral ocupavam cargos em comissão ou funções de confiança. As transferências foram geradas pela exoneração dos cargos em comissão e dispensa das funções de confiança, o que é permitido em período eleitoral, por disposição da alínea "a" do art. 73, V, da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 73. são proibidas aso agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;" (página 251)

Ademais, não obstante a excepcionalidade da conduta, caberia ainda à parte autora/recorrente, acaso comprovada a ilegalidade, demonstrar a configuração de abuso do poder econômico, vez que a tão só caracterização de abuso do poder político não autoriza o ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato, que deve se pautar em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos da Constituição Federal. Veja-se o seguinte julgado, *verbis*:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político. [...] 3. O abuso do poder político não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo. [...] 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag R-AI nº 12176, Rel. Min. Carmen Lúcia, Ac. de 19/08/2010)

Diante do exposto, em face da excepcionalidade da conduta e da ausência de demonstração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, entendo que não merece reforma a decisão de 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

• **Do transporte irregular de eleitores**

Alegou a parte impugnante que na madrugada do dia da eleição, 07/10/2012, o micro-ônibus de placa MVE 5785 foi flagrado realizando transporte irregular de eleitores, em nítida violação ao art. 5º, da Lei nº6.091/74, *verbis*:

Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:
I - a serviço da Justiça Eleitoral;
II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;
IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Acerca desse fato, argumentou o magistrado da 20ª Zona Eleitoral que o artigo acima mencionado exige a existência de eleitores sendo transportados, o que não restou demonstrado nas fotografias e vídeos acostados, onde não houve a identificação de qualquer eleitor.

Concluiu o magistrado que *"o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel é permitido."* E ainda: *"trata-se de um transporte coletivo, não havendo documentação que demonstre sua vinculação à coligação dos impugnados."*

Nessa linha, penso que não merece reforma a decisão objurgada, até porque nenhuma das pessoas supostamente beneficiadas com o transporte irregular foi identificada e ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Acrescente-se, ainda, que a declaração conjunta assinada por Maria Joselma, Fernanda Soares, Duhego Farias e Edilson de Souza, não caracteriza prova inconteste, vez que feita unilateralmente e de forma parcial por correligionários do recorrente que teriam recebido denúncias do transporte irregular da Coligação "Agora Vai".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

Ademais esta Corte, em recente decisão, posicionou-se no sentido de que a participação de veículos automotores locados pela administração pública em carreata de campanha, quando ocorrida fora do horário de expediente, não configurará abuso de poder, sendo essa conduta, por si só, eleitoralmente irrelevante. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PORTARIA Nº 811/2012 DA PRESIDÊNCIA DO TRE/AL. FECHAMENTO DO FÓRUM DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 184, § 1º, INCISO I, DO CPC. MÉRITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COAÇÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE VOTO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. VEÍCULOS AUTOMOTORES LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTORISTAS E AUTOMÓVEIS CONTRATADOS VIA OSCIP. PARTICIPAÇÃO EM CARREATA DE CAMPANHA. ATOS OCORRIDOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA IRRELEVANTE NO CONTEXTO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/AL, RE nº 391-19.2012.6.02.0050, Acórdão nº 9.611, de 11/04/2013, Relator Designado Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas).
(Grifei).

Nessa esteira, não havendo demonstração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, incabível a reforma do julgado.

• **Da utilização indevida de recursos públicos**

Aponta a inicial a utilização indevida de recursos públicos na campanha dos ora recorridos, através de pagamento de prestadores de serviço e combustível com recursos transferidos da conta bancária da Prefeitura.

No dizer do recorrente, os beneficiados seriam Paulo Severino dos Santos, dono do micro-ônibus utilizado no suposto transporte de eleitores; Waldemilson Soraes dos Santos, ex-chefe de gabinete da Prefeita; e, ainda, Posto Nossa Senhora do Ó, de propriedade do cunhado da recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-08.2013.6.02.0020, CLASSE 30

Em um atento exame aos documentos constantes dos autos, comungo do entendimento adotado na sentença, uma vez que efetivamente não há prova de que os valores constantes nos comprovantes de transferência foram utilizados na campanha eleitoral da impugnada.

Ademais, como bem realçado pelo Ministério Público de 1º grau, faz-se necessário uma análise acurada dos extratos bancários para apurar os supostos atos de improbidade administrativa, o que foge da alçada deste Juízo Eleitoral.

Por tais razões, correta a improcedência da AIME nesse ponto, já que inexistente comprovação do uso de dinheiro público na seara eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta contra Maria da Conceição Teixeira Tavarés e Erasmo Araújo Dias.

É como voto.


DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

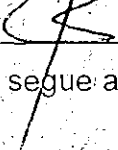


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Récurso Eleitoral Nº 1-08.2013.6.02.0020
PROTOCOLO Nº 298/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10002 foi conferido(a) na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 14/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 86, em 16/05/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/05/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-08.2013.6.02.0020

Prot. 298/2013

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 14/05/2014 (SESSÃO Nº 36/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊIA VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ERASMO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes, Frederico Wildson da Silva Dantas e Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, para, no mérito, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Henrique Correia Vasconcellos. Proferiu voto o Senhor Desembargador Vice-Presidente Substituto no exercício da Presidência, James Magalhães de Medeiros. Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. (Acórdão nº 10.002, de 14.05.2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 14 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários